

O Regime de Proteção dos Whistleblowers na Legislação Portuguesa

No passado dia 20 de dezembro foi publicada a **Lei n.º 93/2021 - Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações**, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva *Whistleblowing*. Ainda que a sua publicação tenha ocorrido de forma discreta, este regime procurou definir um conjunto de direitos e obrigações da máxima relevância para denunciante, entidades obrigadas e autoridades competentes. Vejamos:

i. REFORÇO DAS CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES

Considerando a posição de fragilidade em que muitas vezes ficavam os denunciante (aqui incluindo trabalhadores, estagiários, voluntários, prestadores de serviço, fornecedores, sócios, membros de órgãos sociais) na sequência da denúncia de infrações, inibindo-os, até, muitas vezes da sua concretização, foram criadas medidas de proteção, das quais salientamos:

- A **proibição de retaliação**, presumindo-se como motivados pela denúncia, quando praticados até dois anos após a sua realização ou divulgação pública, atos como alterações das condições de trabalho, suspensão do contrato de trabalho, avaliação negativa de desempenho, não renovação de um contrato de trabalho a termo ou despedimento.
- E o **reconhecimento do estatuto de denunciante**.

ii. CANAIS DE DENÚNCIA

Já quanto aos canais de denúncia, à semelhança do que resulta da Diretiva, ter-se-ão que distinguir:

- **Canais de Denúncia Interna**, obrigatórios, nomeadamente, para entidades, públicas ou privadas, que empreguem 50 ou mais trabalhadores; e
- **Canais de Denúncia Externa**, a serem criados pelas *autoridades competentes* (Ministério Público, órgãos de polícia criminal, Banco de Portugal, autoridades administrativas independentes, institutos públicos,

inspeções-gerais e entidades equiparadas, autarquias locais e associações públicas).

A Lei n.º 93/2021 vem distinguir cada um dos referidos canais e em que termos os mesmos podem ser utilizados pelos denunciante.

São características comuns a estes dois canais a *segurança*, a *independência*, a *exaustividade*, *integridade* e *conservação* das denúncias, a *confidencialidade* da identidade ou o *anonimato* dos denunciante e a *confidencialidade* da identidade de terceiros mencionados na denúncia. Para além disso, o normativo vem impor procedimentos, quer ao nível da receção, quer do seguimento das denúncias apresentadas, com prazo máximo de tratamento pelas entidades (3 meses).

Quanto ao anonimato, por contraposição àquele que era o entendimento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, em 2009, relativamente às comunicações internas de atos de gestão financeira irregular: *repudia-se o anonimato a favor de um regime de confidencialidade como forma de salvaguardar os riscos de denúncia caluniosa e de discriminação* (Deliberação n.º 765/2009 - Linhas de Ética), a Lei n.º 93/2021 veio admitir tal faculdade aos denunciante.

Adicionalmente, as denúncias podem ser escritas ou verbais (por telefone, sistema de mensagens de voz, reunião presencial), devendo ser conservadas pelo prazo de, pelo menos, 5 anos.

Face à novidade e características detalhadas destes canais de denúncia, as entidades obrigadas e autoridades competentes, dispõem **até 19 de junho de 2022** para desenvolvimento das ações que permitam acautelar todas as suas obrigações ao abrigo deste normativo e alteração da cultura de comunicação de atos irregulares pelos denunciante, sob pena da aplicação de coimas que poderão variar, consoante a infração, entre os €1.000 e os € 250.000,00.